SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006523-91.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: IRAMAR LUIZ BRANDÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

IRAMAR LUIZ BRANDÃO (R. G.

7.101.370), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 1º, inciso II, c. c. o artigo 12, I, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 69, do Código Penal, porque como empresário individual da empresa "Iramar Luiz Brandão -ME", com sede na rua Joaquim da Cruz Penalva, nº 100, Jardim São João Batista, nesta cidade, nos períodos adiante indicados, suprimiu e reduziu tributo, no caso ICMS, devido à Fazenda do Estado de São Paulo, mediante as seguintes condutas: 1.- no período de janeiro a julho de 2007, atuando como empresário, inseriu elementos inexatos em documento fiscal, suprimindo tributo, ao entregar as Guias de Informação e Apuração (GIA), documento exigido pela lei fiscal e que serve para indicar o valor a ser pago a título de ICMS, inseriu nas mesmas valores do imposto a recolher em importâncias inferiores às escrituradas no livro fiscal de apuração do ICMS, suprimindo o tributo devido e deixando de pagar a quantia de R\$ 3.617,78, conforme documentos de fls. 15/538. 2.- no período de janeiro a dezembro de 2007 omitiu operação de venda de mercadorias em documentos de escrituração exigidos pela lei fiscal, deixando de registrar nos livros fiscais vendas de mercadorias, resultando na supressão de tributo, pois deixou de recolher a título de ICMS a quantia de R\$ 217.515,48, conforme documentos de fls. 15/538, 937/1688, 1803/1870 e 2326/2469. 3.- no período de janeiro a dezembro de 2008 omitiu operação de venda de mercadorias, quando os fiscais verificaram, ao considerarem os valroes das mercadorias compradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, de outros encargos, do lucro e outras informações, constataram que no referido período houve um total de venda de mercadorias não escrituradas nos livros fiscais no valor de R\$ 2.976.723,13, o que resultou na supressão de ICMS que deixou de ser pago na quantia de R\$ 535.810,16, conforme documentos de fls. 15/538, 937/1688, 1803/1870 e 2326/2469.

Recebida a denúncia (fls. 2784), o réu foi citado (fls. 2794) e respondeu a acusação (fls. 2802/2808). Sem motivos para a absolvição sumária (fls. 2815), na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 2853) e o réu foi interrogado (fls. 2865). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 2867/2875). A Defesa sustentou não ter ficado demonstrada a responsabilidade do réu e pleiteou a não aplicação da agravante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto não se tratou de sonegação vultuosa e também pugnou pelo reconhecimento da figura do crime continuado e não do concurso material (fls. 2884/2887).

É o relatório. D E C I D O.

Os crimes pelos quais o réu foi denunciado estão previstos no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que dispõe: "fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal".

Foram três os crimes que a denúncia imputou ao réu, a saber: a) inserir elementos inexatos na GIA, quando informou valores do imposto a recolher em importâncias inferiores às escrituradas no livro fiscal de apuração do ICMS; b e c) omitir operação de venda de mercadorias, deixando de escriturar nos livros fiscais (registro de saída de mercadorias e de apuração de

ICMS) as vendas efetivadas conforme levantamento fiscal que foi procedido na empresa.

Na verdade não se trata de três crimes como colocados na denúncia, mas de crime fiscal idêntico (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), que se repetiu de janeiro de 2007 até dezembro de 2008, cujas ações foram praticadas por mais de um tipo de fraude, ou seja, de inserir elementos inexatos em documento fiscal e de omitir operações de venda de mercadorias em livros fiscais, ambas causadoras de supressão de tributo, no caso do ICMS.

Assim, afasta-se desde logo a ocorrência de concurso material de delitos, com o reconhecimento da figura do crime continuado, porquanto foram diversos crimes que aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que um deve ser reconhecido como continuidade do outro.

Os fatos imputados ao réu, no que respeita ao item 1 da denúncia, sequer foram contestados pela defesa e estão demonstrados no trabalho fiscal e comprovados através dos documentos de fls. 15/53.

Sobre esses fatos, que constitui na inserção de valores inexatos na GIA, basta comparar os dados que foram apurados. A título de exemplo e amostragem, referente a janeiro de 2007, verifica-se do quadro de apuração do ICMS constante de fls. 15 que o imposto a recolher era de R\$ 3.307,84 e na GIA de fls. 19, enviada pelo contribuindo ao fisco, lançou-se que o imposto a recolher era de R\$ 554,77, valor bem inferior ao devido. E assim ocorreu com os outros meses, fev/07, mai/07 e jul/07, que estão apontados no quadro de fls. 15.

O réu procurou sustentar que tinha uma funcionária que cuidava do escritório, além do contador que fazia a contabilidade, tendo tomado conhecimento dos fatos somente quando houve a fiscalização, deixando-o surpreso (fls. 2865v.).

Buscou, com essa justificativa, atribuir as irregularidades cometidas a terceiros, inclusive ao escritório responsável pela contabilidade.

Sem sucesso. Não é possível aceitar a versão do réu, pois não há como ele negar o conhecimento da fraude, já que ela só vinha em benefício dele. Presente, pois, o dolo em sua conduta. Querer o réu que se acredite que as irregularidades foram geradas pela funcionária ou pelo escritório de contabilidade, sem o seu conhecimento, é exigir muito do julgador, esperando que se deixasse embair por argumentos dessa natureza.

Impossível, portanto, aceitar a justificativa do réu e da imputação que fez a terceiros, até porque não fez prova alguma do que alegou, cujo ônus probatório a ele incumbia.

Quanto às fraudes descritas nos itens 2 e 3 da denúncia, fatos idênticos com separação apenas dos períodos, as mesmas se referem aos fatos descritos no item "4" do auto de infração de fls. 8, sob o título "III – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO".

Segundo a fiscalização o réu, no referido item, deixou de pagar ICMS no montante de R\$ 753.325,64 nos períodos de 2007 e 2008, valor que foi apurado por meio de levantamento fiscal, demonstrado nas "Fichas de Conclusão Fiscal Simplificada" que estão a fls. 1803 e 1822.

Esses documentos, na verdade mero resumo do levantamento, são insuficientes para demonstrar a fraude que foi atribuída ao réu.

A denúncia, ao descrever a conduta do réu, sustentou que ele omitiu "operação de venda de mercadorias, em documentos de escrituração exigidos pela lei fiscal", situação apurada através de levantamento fiscal que para chegar ao resultado considerou "os valores das mercadorias compradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, de outros encargos, do lucro e outras informações" (fls. 1i e 2-i).

Verifica-se, já dessa descrição, por sinal bastante genérica, insuficiência para se ter a certeza da caracterização do crime imputado ao réu, posto que não se especificou quais foram efetivamente as operações de venda omitidas na escrituração exigida pela lei fiscal.

A prova oral está limitada aos depoimentos dos fiscais que realizaram o levantamento na empresa do réu (fls. 2853). **Marcelo Shimoto** participou apenas do levantamento descrito no item "6" do título "V – INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO" (fls. 9), de escrituração de notas fiscais relativas a operações tributadas como não tributadas, que não faz parte dos fatos da denúncia. O outro agente, **Luiz Fernando Kajita** limitou-se a ratificar os termos da autuação do fisco, referindose, quanto ao item "4" do auto, no qual se baseou a denúncia ao imputar ao réu os fatos descritos nos itens 2 e 3, que o valor do imposto apurado foi resultado de diferença apurada no levantamento feito, quando se constatou omissão de registro de compras e de vendas.

Assim, apesar da farta documentação que integra os autos, não se especificou quais foram as operações de venda de mercadorias que deixaram de ser escrituradas nos livros fiscais, isto é, não se identificou quais foram as vendas realizadas, com expedição de notas fiscais, que deixaram de ser escrituradas para efeito de tributação. Somente assim estaria demonstrado o fato omissivo e que caracterizaria o delito previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 8.13/90 e que foi atribuído ao réu.

Conquanto para efeitos fiscais, em especial para lançamento de tributos, a infração administrativa esteja caracterizada, no âmbito criminal fica difícil a responsabilização do réu, porque não ficaram devidamente demonstradas e comprovadas as operações noticiadas na denúncia. Basta verificar que o valor do ICMS que foi apontado e tido como sonegado, de R\$ 753.325,64, se refere não apenas à omissão de vendas não escrituradas — que é a acusação posta na denúncia -, mas resultado de uma série de atos envolvendo situações diversas, como compras não registradas ou contabilizadas, levantamento dos estoques inicial e final, serviços recebidos e prestados, despesas e encargos. Enfim, de um conjunto de fatores.

Portanto, no levantamento fiscal realizado chegou-se à existência de operações de venda de mercadorias não contabilizadas por presunção, o que é insuficiente para reconhecimento da fraude que foi imputada ao réu nos itens 2 e 3 da inicial acusatória, impondo-se a rejeição da denúncia nesta parte.

Deve, pois, o réu ser condenado pela fraude na emissão das Guias de Informação e Apuração (GIAs) relativas aos meses de jan/07, fev/07, mai/07 e jul/07 (fls. 15), caracterizadora de quatro delitos, em continuidade delitiva.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu em relação aos fatos do item "1" da denúncia e absolve-lo, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, dos fatos dos itens "2" e "3", da denúncia. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, estabeleço a pena-base de cada crime no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo, cuja punição torno desde logo definitiva à falta de circunstâncias modificadoras, porque para os crimes reconhecidos não se aplica a agravante de artigo 12, I, da Lei 8.137/90, além de existir, em favor do réu, a atenuante da idade superior a 70 (art. 61, I, do CP), esta última sem causar modificação porque a pena ficou estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, considerando o reconhecimento da continuidade delitiva e observando que foram quatro os delitos cometidos, imponho o acréscimo de 1/4, resultando a punição final em dois anos e seis meses de reclusão e 40 dias-multa, no valor mínimo, aqui considerando a regra do artigo 72 do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em 10 dias-multa, também no valor mínimo.

Condeno, pois, IRAMAR LUIZ BRANDÃO, à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de multa, consistente em 10 dias-multa, também no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 71 do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária em razão da declaração de pobreza (fls. 2798).

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA